Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1012/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5992/2014
PROTOCOLO	**:** 1489060
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE BODOQUENA
JURISDICIONADO	**:** JUN ITI HADA
INTERESSADO	**:** GEANE SAMPAIO LEITE – ME
VALOR	**:** R$ 326.275,68
RELATOR	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE ESCOLAR – TERMO ADITIVO – ACRÉCIMO DE VALOR – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE.

É regular a formalização do contrato administrativo e de termo aditivo que se desenvolvem de acordo com as prescrições legais e a execução financeira de contratação em que se verifica o cumprimento do objeto e exatidão de valores relativos ao empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 4 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar regular a formalização do Contrato Administrativo nº 44/2014, e do 1º Termo Aditivo e a execução financeira da contratação celebrada entre o Município de Bodoquena – MS, por seu Prefeito, Sr. Jun Iti Hada e Geane Sampaio Leite – ME.

Campo Grande, 4 de outubro de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Tratam os autos do **Contrato Administrativo n. 44/2014** celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Bodoquena–MS** e a microempresa **Geane Sampaio Leite - ME,** decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade **Pregão Presencial n. 170/2013.**

O Procedimento Licitatório foi julgado regular e legal por meio do Acórdão da 2ª Câmara AC02-G.MJMS-840/2015.

Analisa-se neste momento a Formalização do Contrato (2ª fase), a Formalização do Termo Aditivo e a Execução Contratual (3ª fase), nos termos do Artigo 120, incisos II e III, da Resolução Normativa n. 76/2013.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo em Análise apontou irregularidades que ensejaram intimação.

Devidamente intimado o Ordenador de Despesa encaminhou respostas e documentos à peça n. 17.

Em Análise, a 6ª Inspetoria de Controle Externo se manifestou no sentido de que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado e concluiu pela regularidade e legalidade da Formalização Contrato (2ª fase), do 1º Termo Aditivo e da Execução Contratual (3ª fase).

Ato seguinte, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu parecer pela legalidade e regularidade da formalização contratual, do termo aditivo e dos atos praticados no decorrer da execução financeira.

Os autos vieram a esta Relatoria para decisão.

É o breve relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da Formalização do Contrato (2ª fase) e da Execução Contratual (3ª fase).

Compactuo com os entendimentos exarados pelos Órgãos Técnicos, visto que a formalização contrato, do Termo Aditivo e os documentos acostados aos autos cumprem todas as exigências legais da Lei Federal n. 8.666/93 e Lei Complementar 160/2012, bem como as Normas Regimentais desta Corte de Contas.

A execução contratual encontra-se concluída, visto que os documentos que concernem a 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- VALOR DO CONTRATO	R$ 320.230,00
- VALOR TERMO ADITIVO	R$ 14.637,60
- VALOR ATUALIZADO DO CONTRATO	R$ 334.867,60
- VALOR EMPENHADO	R$ 334.867,60
- EMPENHO ANULADO	R$ - 8.591,92
- SALDO EMPENHADO	R$ 326.275,68
- COMPROVANTES DE DESPESAS	R$ 326.275,68
- ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$ 326.275,68

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho os entendimentos da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, voto no seguinte sentido:

1) Declarar **REGULAR** a Formalização do Contrato Administrativo n. 44/2014 (2ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar **REGULAR** a Formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 44/2014, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa 76/2013;

3) Declarar **REGULAR** a Execução Financeira Contrato Administrativo n. 44/2014 (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

4) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Conselheira Relatora, em declarar regular a formalização do contrato administrativo e do termo aditivo e a execução financeira da contratação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira e Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 4 de outubro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB. LCS
SETAC. VAB/ARP